

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 45/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 6/2025, em que é recorrente Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula e recorrido o Conselho Nacional de Jurisdição do MpD.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 6/2025, em que é recorrente **Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula** e recorrido o **Conselho Nacional de Jurisdição do MpD**.

(Processo Anómalo 06/2025, Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula v. Conselho Nacional de Jurisdição do MpD, Indeferimento por não correção de petição deficiente)

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem, por unanimidade, indeferir o recurso protocolado pelo Senhor Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula por não correção das deficiências de que o mesmo padecia, e consequentemente rejeitar a concessão da medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 19 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

EXPOSIÇÃO

(Processo Anómalo 06/2025, Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula v. Conselho Nacional de Jurisdição do MpD, por não correção das deficiências de que o recurso padece)

I. Relatório

1. O Senhor Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula, interpôs o que entendeu denominar de “Recurso Constitucional com Pedido de Providencia Cautelar Urgente” contra o Despacho do Conselho Nacional de Jurisdição do MpD.

2. Com os fundamentos que abaixo se expõe da seguinte forma:

2.1. Diz que o seu recurso teria por objeto: 1. Impugnar o Despacho do Conselho Nacional de Jurisdição que indeferiu liminarmente a queixa que apresentara, sem garantir o acesso pleno à justiça interna partidária; 2. Requerer, com carácter de urgência, providência cautelar para suspensão imediata do processo eleitoral interno do MpD-Portugal previsto para domingo, dia 20 de julho de 2025; 3. Obter a nulidade da resposta ao contraditório apresentada por Daniel Évora, por ter sido entregue fora do prazo; 4. Requerer a anulação do processo eleitoral em curso, por vícios insanáveis e lesão grave aos direitos fundamentais do recorrente e de outros militantes.

2.2. Como factos:

2.2.1. Alega não ter havido qualquer publicação oficial do cronograma eleitoral nos canais institucionais do MpD (sítio oficial, página de Facebook nacional, ou outros locais) e que o partido não garantiu o acesso universal à informação, o que, ao seu ver, violaria os princípios da igualdade de participação, da publicidade e da transparência eleitoral;

2.2.2. Tal omissão teria impossibilitado qualquer candidatura alternativa atempada e impedira milhares de militantes da diáspora de exercerem plenamente os seus direitos;

2.2.3. Em seu entender teria havido violação do direito ao contraditório, porque a resposta do Delegado da GAPE (Daniel Évora) foi apresentada e assinada no dia 16 de julho, quando já havia sido ultrapassado o prazo estipulado no Despacho N. 1/2025/PR/CJ, que terminava no dia 15 de julho às 12:30;

2.2.4. Haveria conflito de interesses e relações pessoais que comprometeriam objetivamente a imparcialidade da estrutura responsável pela organização eleitoral porque documentalmente se comprovara que o Sr. Daniel Évora (Delegado da GAPE) integrara a Comissão Política do MpD-Portugal, em 2016, em conjunto com o atual candidato, Emanuel Barbosa, que seria casado com a Sra. Benvinda Oliveira;

2.2.5. Assim como, bloqueio de acesso à informação. Na medida em que o recorrente teria sido

removido de todos os grupos oficiais de comunicação do MpD-Portugal, o que seria demonstrativo da existência de uma estratégia deliberada de exclusão e de obstrução ao direito à informação. Num contexto em que a suposta publicação feita na sua página pessoal a 20 de abril seria meramente especulativa e não poderia ser considerada prova de existência de qualquer cronograma, pois que nela não fora referida qualquer data ou estrutura. Ademais, na conferência de imprensa do Secretário-Geral, ocorrida nessa mesma data, não teria sido anunciada qualquer data para as eleições nem publicado o cronograma.

2.3. No que diz ser a fundamentação constitucional e doutrinária:

2.3.1. Faz menção aos artigos 3º e 54 (Princípio da Igualdade e Pluralismo Político), ao artigo 6º (Princípio da Legalidade), ao artigo 38 (Direito à justiça interna nas organizações sociais e políticas), e ao artigo 269 (Garantia do acesso à justiça e [à] tutela jurisdicional efetiva) todos da Constituição da República;

2.3.2. À Lei dos Partidos Políticos que, na sua perspetiva, exige respeito pelas normas democráticas e pela legalidade no funcionamento interno dos partidos;

2.3.3. Ao Estatuto do MPD, nomeadamente, ao artigo 12 (Princípios da imparcialidade, igualdade e democracia interna), e ao artigo 38 (Acesso à jurisdição interna e possibilidade de recurso das decisões ilegais);

2.3.4. Ao que entende ser a jurisprudência relevante (Acórdão 7/2011 e Acórdão 12/2014, ambos do Tribunal Constitucional de Cabo Verde), e o Acórdão 146/2015 do Tribunal Constitucional de Portugal);

2.3.5. E à doutrina, sobretudo ao referido por Gomes Canotilho e Vital Moreira nesta matéria.

2.4. Termina pedindo ao Venerando Presidente do Tribunal que:

2.4.1. Admita o presente recurso constitucional;

2.4.2. Suspenda imediatamente o processo eleitoral do MpD-Portugal;

2.4.3. Declare nulo o contraditório apresentado fora de prazo;

2.4.4. Ordene ao MpD que apresente no prazo de 48 horas: prova documental da publicação do cronograma eleitoral e onde foi feita; cópia da ata que demonstra que Daniel Évora integrou a Comissão Política com o atual candidato e a Presidente da ADoC;

2.4.5. Após julgamento, seja declarada a nulidade de todo o processo eleitoral interno em curso;

2.4.6. Seja determinada a repetição do processo eleitoral com cronograma devidamente publicitado em plataformas oficiais; garantia de imparcialidade nas comissões; reposição do

direito ao contraditório e à informação; liberdade e igualdade de participação de todos os militantes.

2.5. Pede, ainda, que seja aplicada medida urgente de suspensão do processo eleitoral do MpD-Portugal, com base em fortes indícios de ilegalidade (*fumus boni iuris*), e risco de lesão irreparável (*periculum in mora*), se as eleições se realizarem no próximo domingo, dia 20.

2.6. Diz anexar os seguintes documentos: cópia da queixa inicial apresentada ao Conselho de Jurisdição; cópia do Despacho n.º 1/2025/PR/CJ (abertura de contraditório); resposta ao contraditório de Daniel Évora (fora de prazo); despacho final do CJ que rejeita a queixa; certidão de casamento entre Benvinda Oliveira e Emanuel Barbosa; pedido formal ao partido para obter atas e registos históricos; prints dos sites oficiais do MpD (sem cronograma publicado); publicação pessoal do Facebook (sem referência a datas); prova de exclusão do recorrente dos canais internos desde 2021.

3. No e-mail que deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 18 de julho de 2025, o requerente diz apresentar queixa com pedido de providência cautelar urgente, nos termos da Constituição da República, da Lei dos Partidos Políticos, do Código Eleitoral e do Estatuto do Movimento para a Democracia, relativa a graves irregularidades nas eleições internas do MPD na Comunidade de Portugal, apresentando, entre outros, os seguintes fundamentos:

3.1. Conflito de interesses da Presidente da Comissão Ad hoc, Sra. Benvinda Oliveira (casada com o candidato Emanuel Barbosa), e o Delegado da GAPE, Sr. Daniel Évora (com histórico de ligação política direta ao mesmo candidato).

3.2. Ausência de publicação oficial do cronograma eleitoral nos canais institucionais do MPD.

3.3. Rejeição liminar da queixa apresentada ao Conselho Nacional de Jurisdição, com fundamento em incompetência, esgotando-se, assim, a via interna do partido.

4. Classificado como um processo anómalo por não conter qualquer elemento que permitisse o seu registo e autuação nos termos da classificação processual legal, o JCP determinou que o subscritor fosse notificado para:

4.1. Identificar o tipo de recurso que pretende usar, explicitando claramente as normas que o habilitam.

4.2. Isso porque, limitando-se a invocar o artigo 20 da Constituição da República que se refere ao recurso de amparo, deixou pairar dúvidas que inviabilizaram a autuação do requerimento e que não permitiriam verificar se houve preenchimento dos pressupostos de admissibilidade respetivos.

4.3. Face ao que pareciam deficiências estruturais da peça advertiu-se o requerente que mesmo

não sendo obrigatório, podia, na medida em que tem esse direito, fazer-se representar por advogado.

5. Em resposta, relativamente à identificação do mecanismo processual que pretendia utilizar, disse que:

5.1. O recurso teria a natureza de um recurso contencioso de impugnação de ato praticado pelo Movimento para a Democracia (MPD), com relevância constitucional, no âmbito da legalidade constitucional e eleitoral;

5.2. As normas habilitantes seriam os artigos 213, 214 e 215 da Constituição, bem como os artigos 41 e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional;

5.3. Reitera o pedido de adoção de medida cautelar, justificando-a pelo facto de o ato impugnado ser suscetível de “produzir efeitos jurídicos imediatos e irreversíveis (...)” e por pretender “salvaguardar a utilidade da decisão de mérito e prevenir a consolidação de efeitos que poderão vir a ser declarados inconstitucionais ou ilegais”.

6. Através de mensagem subsequente e autónoma datada de 18 de julho veio informar que designou como seu advogado o Dr. Emílio Moreira Xavier, inscrito na Ordem dos Advogados de Cabo Verde sob a cédula profissional N. 211/09, para o representar no presente processo, dizendo que a procuração e aparentemente uma nova versão do recurso seriam encaminhadas no mesmo dia.

7. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento, que foi comunicada ao recorrente no mesmo dia, exatamente às 16:37.

8. Acabou por enviar uma mensagem que deu entrada às 18:33, acompanhada de elementos já enviados e de uma peça reestruturada.

II. Fundamentação

1. O *Acórdão 44/2025, de 19 de julho*, Rel: JCP Pina Delgado, não-publicado, perante o que pareceu aos juízes serem problemas estruturais da peça e insuficiências na instrução do recurso,

1.1. Invocando o artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* o artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional,

1.2. No quadro da intervenção mínima que lhe cabe em sede de contencioso partidário, convidou o recorrente a definir o mecanismo de impugnação, indicando claramente que recurso está a utilizar; a reestruturar a peça em conformidade; e a carrear para os autos os documentos na sua

posse que comprovem o preenchimento dos pressupostos atinentes à figura recursal escolhida e ao *fumus boni iuris* que alega estar presente.

1.3. Considerando a urgência que esta questão reveste e a necessidade de o Tribunal analisar os elementos autuados e deliberar uma segunda vez a respeito do mesmo a tempo de preparar um acórdão fundamentado e ainda comunicá-lo a tempo de que pudesse produzir os seus efeitos em relação a um ato aparentemente marcado para amanhã em Lisboa, com um fuso horário de mais duas horas fixou-se um prazo de 2 horas para que o impugnante cumpra as injunções expostas no parágrafo anterior.

2. Como se atesta da leitura de mensagem de correio eletrónico de f. 39, o Senhor Ruben de Dula foi notificado na data de hoje, dia 19 de julho, às 16:37, tendo, pois até às 18:37 para corrigir a sua peça e anexar os documentos impostos pelo acórdão de aperfeiçoamento sob pena de rejeição do recurso.

3. Acabou por enviar uma mensagem que deu entrada às 18:33, portanto dentro do prazo, mas infelizmente foi a única coisa que fez, posto que:

3.1. Apesar do que consta do acórdão de aperfeiçoamento, no sentido de o recorrente,

3.1.1 Primeiro, definir o mecanismo de impugnação, indicando claramente que recurso está a utilizar, o que se observa da sua mensagem é a indicação de um conjunto de artigos, nomeadamente o artigo 215, parágrafo primeiro, alínea c), supondo-se que teria que ver com a competência do Tribunal Constitucional em matéria de organização da justiça no que se refere a organizações político-partidárias, o que centra um pouco, mas não permite identificar o recurso porque remetendo para dispositivos legais sobre essa matéria, sem que se possa ter de que disso resulta alguma indicação precisa, como decorria da injunção do acórdão de aperfeiçoamento;

3.1.2. Precisamente porque dos citados artigos 120 (atos da administração eleitoral), 124 (impugnação de eleição de titulares de órgão partidário, 124 – A (que se desconhece), e 125, integram uma panóplia de situações que têm de ser devidamente identificadas para que se saiba se impugna preventiva eleições prestes a se realizar, uma decisão punitiva, uma deliberação que afeta direta e pessoalmente os seus direitos de participação nas atividades do partido ou uma deliberação de órgão partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou à vida do partido;

3.1.3. Como não há indicação precisa da espécie recursal, também a reestruturação em conformidade da peça não aconteceu, pelo menos materialmente falando. Aliás, o requerimento alternativo gera ainda mais confusão porque não se sabe se as razões da sua inconformação decorrem do facto de ele se sentir prejudicado direta e pessoalmente por ato de órgão do poder político, se pretende simplesmente recorrer preventivamente de um ato eleitoral prestes a ser realizado ou se imputa ao CNJ grave violação de regras essenciais relativas ao funcionamento

democrático do partido.

3.1.4. Por essas mesmas razões não trouxe aos autos mais nenhum documento.

3.2. Por conseguinte, a única conclusão possível é que não houve aperfeiçoamento do recurso, que obsta que ele seja conhecido, no mérito, por este Tribunal.

4. Por força do princípio da ingerência mínima, resulta que o Tribunal Constitucional não pode suprir deficiências no encaminhamento desse tipo de processo, o que implica que para se garantir o seu êxito eles devem ser subscritos pelo menos por advogados, se não por juristas com alguma especialidade em matéria de contencioso político, o que parece não ter sido o caso, com todo o respeito devido.

III. Proposta de decisão

Pelos motivos expostos, proponho que o Tribunal Constitucional indefira o recurso protocolado pelo Senhor Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula por não correção das deficiências de que o mesmo padecia, e consequentemente rejeite a concessão da medida provisória requerida.

Notifique-se

Praia, aos 19 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)